



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 3.033-A, DE 2010
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM N.º 329/2010
AVISO N.º 407/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009 ; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. RENAN FILHO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Turismo e Desporto:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 329, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 407/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TURISMO E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

Brasília, 22 de junho de 2010.

EM N° 00058 MRE – DAI/DFT/DAF II/AFEPA/PAIN-BRAS-ANGO

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúblca,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Angola no Domínio de Turismo, celebrado em 17 de abril de 2009, em Luanda. Assinaram o Acordo o Ministro do Turismo, Luiz Eduardo Barreto Filho, e o Ministro da Hotelaria e do Turismo de Angola, Pedro Mutinde.

2. O Acordo em apreço fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos recíprocos.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo destacam-se:

o desenvolvimento da cooperação entre autoridades de turismo, organizações e empresas, bem como a promoção do investimento no setor turístico de pessoas físicas e jurídicas de ambos os países;

o empenho, dentro das possibilidades de cada país, em prover capacitação profissional no campo do turismo, encorajando o intercâmbio de profissionais e representantes da mídia relacionados a turismo e viagens e promovendo o contato e atividades conjuntas entre as instituições de pesquisa de turismo do Brasil e de Angola;

o compromisso de facilitar as formalidades e os procedimentos de entrada de turistas, com vistas a aumentar o intercâmbio e os fluxos de nacionais de ambas as partes.

4. O Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo, tendo sido o Senhor Ministro do Turismo, Luiz Eduardo Barreto Filho, o signatário pela parte brasileira.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DO TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Angola
(doravante denominados “Partes”),

Considerando os laços históricos, culturais e linguísticos que unem os dois países e povos;

Conscientes de que o turismo é um meio importante para reforçar o entendimento mútuo, o desenvolvimento econômico e as boas relações entre as Partes;

Desejosos de fortalecer as relações de cooperação entre as Partes, de promover o conhecimento da herança histórica e cultural dos respectivos países, de expandir a cooperação no domínio do turismo, baseada na igualdade de direito e benefícios mútuos;

Cientes da necessidade de desenvolver a cooperação ativa no domínio do turismo e tendo em consideração o potencial dos dois Estados nesta esfera,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objeto

O presente Acordo estabelece as bases gerais para a promoção e incremento da cooperação institucional no domínio do turismo entre as Partes, baseado na igualdade, benefícios mútuos e reciprocidade de vantagens.

Artigo 2 Âmbito da Cooperação

As partes contribuirão para reforçar as relações de cooperação entre as suas instituições turísticas governamentais nos seus respectivos países nos seguintes domínios;

- a) assistência as entidades públicas de administração do turismo;
- b) estudos e realizações de projetos de desenvolvimento de turismo;
- c) formação de quadros;
- d) intercâmbio de missões de estudos e organizações de seminários de aperfeiçoamento;
- e) intercâmbio de informação e de documentação;

Artigo 3 Autoridades Competentes

O Ministério do Turismo da República Federativa do Brasil e o Ministério da Hotelaria e Turismo da República de Angola serão as autoridades competentes pela identificação e execução dos programas de cooperação a estabelecer ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 4 Procedimentos Migratórios

As Partes facilitarão as formalidades e procedimentos de entrada de turistas, sujeitas às leis respectivos e aos acordos internacionais dos quais sejam partes, com o objetivo de aumentar o intercâmbio e os fluxos de turistas entre os nacionais de ambas as Partes.

Artigo 5 Formação de Quadros e Assistência Técnica

As Partes cooperarão na formação de quadros, no Intercâmbio de técnicos especializados de turismo e em outras formas de cooperação técnica. O Intercâmbio ocorrerá em conformidade com as orientações das autoridades competentes respectivas.

Artigo 6 Intercâmbio de Informação

As Partes trocarão informações sobre todas as matérias julgadas pertinentes nomeadamente: organização de festivais, conferências, seminários, simpósios e feiras do turismo.

Artigo 7
Cooperação Empresarial

As Partes promoverão e encorajarão a cooperação e o investimento entre setores empresariais dos respectivos países.

Artigo 8
Reuniões Técnicas

1. As Partes promoverão reuniões técnicas entre funcionários e especialistas do setor do turismo com objetivo de elaborar de forma conjunta e ordenadas propostas sobre atividades concretas a serem desenvolvidas no domínio do turismo.
2. As reuniões ocorrerão alternadamente em datas e locais mutuamente acordadas.

Artigo 9
Solução de Controvérsias

As Controvérsias resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 10
Emendas

As partes poderão, por mútuo consentimento, fazer emendas ao presente Acordo, devendo para o efeito comunicar a outra parte com pelo menos 90 dias de antecedência. A emenda deverá entrar em vigor após o Acordo entre as Partes.

Artigo 11
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que as Partes se comunicarem por escrito por via diplomática, sobre o cumprimento das suas respectivas formalidades legais internas.

Artigo 12
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo terá vigência por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos.
2. Qualquer uma das partes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses após a data de recebimento da notificação e não afetará as atividades de cooperação que estejam em execução.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 17 de Abril de 2009, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Eduardo Barreto Filho
Ministro do Turismo

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
ANGOLA

Pedro Mutinde
Ministro da Hotelaria e Turismo

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

Trata-se de brevíssimo texto – doze artigos, precedidos pelo preâmbulo. O artigo 1 trata do objetivo do Acordo: estabelecer as bases para a promoção e incremento da cooperação no domínio do Turismo entre Brasil e Angola, baseado na igualdade, benefícios mútuos e reciprocidade de vantagens.

O artigo 2 cuida do âmbito da cooperação, a saber: assistência a entidades públicas de administração do turismo; estudos e realização de projetos de desenvolvimento de turismo; formação de quadros; intercâmbio de missões de estudos e organização de seminários de aperfeiçoamento; intercâmbio de informação e de documentação.

Nos termos do artigo 3, as autoridades designadas para a execução do Acordo são o Ministério do Turismo, pelo Brasil, e o Ministério da Hotelaria e Turismo, pela República da Angola. Ambas as Partes, na conformidade

do Artigo 4, facilitarão as formalidades e procedimentos de entrada de turistas e, em seguimento ao determinado pelo artigo 5, cooperarão na formação de quadros, no intercâmbio de técnicos especializados de turismo e em outras formas de cooperação técnica.

Em cumprimento ao artigo 6, Brasil e Angola trocarão informações sobre matérias como: organização de festivais, conferências, seminários, simpósios e feiras do turismo. Também serão promovidas a cooperação e o investimento entre setores empresariais dos respectivos países, de acordo com o Artigo 7. O Artigo 8 determina que as Partes promoverão reuniões técnicas entre funcionários e especialistas do setor de turismo como o objetivo de elaborar de forma conjunta e ordenada propostas sobre atividades concretas a serem desenvolvidas no domínio do turismo.

Os artigos 9, 10, 11 e 12 se referem, respectivamente, à solução de controvérsias, à possibilidade de emendas, à entrada em vigor e à denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, destaca que o Acordo é parte de uma estratégia comum de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística.

Os principais pontos do Acordo, ainda na conformidade da Exposição de Motivos, são o desenvolvimento da cooperação entre autoridades de turismo, a promoção de investimento no setor turístico e empenho em prover capacitação profissional no campo do turismo, além do compromisso de facilitar as formalidades e os procedimentos de entradas de turista.

A importância das relações entre Brasil e Angola adquire ainda maior relevo quando recordamos não apenas a identidade cultural e linguística entre os dois países, mas também os vínculos históricos que nos liga ao continente africano, em particular da sua região austral. Os contatos, que existem desde o período colonial, fazem com que grande parte da população brasileira tenha sua

origem naquele país.

Desde a fundação de Luanda em 1575 o relacionamento entre Brasil e Angola foi uma parte dinâmica do império português, que buscava de um lado do Atlântico a mão-de-obra de mulheres e homens que trabalhavam nas atividades agrícolas, de exploração mineral e domésticas do outro lado do oceano. Estudiosos estimam que durante todo o período da escravidão, cerca de 5 milhões de africanos, grande parte da região de Angola e demais países da África Austral, vieram para o Brasil. Esse intercâmbio era tão expressivo que, após a independência do Brasil, Portugal se preocupou em assegurar a assinatura de um tratado, em 1825, em que o governo brasileiro garantia não qualquer pretensão sobre as colônias africanas da ex-metrópole.

O processo de descolonização da segunda metade do século XX finalmente alcançou Angola, estabelecendo um novo ponto de destaque nas relações entre os dois países. Em 11 de novembro de 1975 o Brasil foi o primeiro país a reconhecer a independência da República Popular de Angola. O firme posicionamento da política brasileira garantiu uma inserção privilegiada do país em Angola, sendo um dos principais interlocutores do novo governo.

Assim, em abril de 1976 foi realizada a primeira missão comercial brasileira para Angola. Em 1980 houve a instalação da Comissão Mista Brasil-Angola. A primeira visita de um Presidente brasileiro àquele país ocorreu em 1983. O Seminário “Relações Brasil-África, foi realizado em 1986 na Câmara dos Deputados, com o objetivo de intensificar as relações na área do Atlântico Sul. Em novembro de 2003 o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva visita Angola.

De fato, ao longo do seu mandato o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva realizou 12 viagens ao continente africano, reafirmando a agenda do governo brasileiro de estreitar os laços de cooperação e integração sul-sul, particularmente com os países da África. Essa é uma estratégia que imprime no cenário das relações internacionais com marca da inclusão de todos os países em todos os continentes.

Isso posto, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 329/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Janete Rocha Pietá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente. Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Damião Feliciano, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edio Lopes, Fábio Souto, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Luiz Carlos Hauly, Roberto Magalhães e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo aprova o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo”, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009, e submetido à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 329 do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Adicionalmente, o projeto estipula que, nos termos do art. 49, I, da Carta Política, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O texto do Acordo contém doze artigos e busca estabelecer bases gerais para a promoção e incremento da cooperação institucional no domínio do turismo entre as Brasil e Angola, mais especificamente nas seguintes áreas:

- a) assistência às entidades públicas de administração do turismo;

- b) estudos e realizações de projetos de desenvolvimento de turismo;
- c) formação de quadros;
- d) intercâmbio de missões de estudos e organizações de seminários de aperfeiçoamento; e
- e) intercâmbio de informação e de documentação.

Entre outros aspectos, o Acordo menciona que as Partes facilitarão as formalidades e procedimentos de entrada de turistas; cooperarão na formação de quadros, no Intercâmbio de técnicos especializados de turismo e em outras formas de cooperação técnica; trocarão informações sobre todas as matérias julgadas pertinentes, como organização de festivais, conferências, seminários, simpósios e feiras do turismo; promoverão e encorajarão a cooperação e o investimento entre setores empresariais dos respectivos países; e promoverão reuniões técnicas entre funcionários e especialistas do setor do turismo com objetivo de elaborar, de forma conjunta e ordenada, propostas sobre atividades concretas a serem desenvolvidas no domínio do turismo.

O Acordo dispõe ainda que as partes poderão, por mútuo consentimento, fazer emendas ao seu texto, devendo para tanto comunicar a outra parte com pelo menos 90 dias de antecedência.

De acordo com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos recíprocos. Ainda de acordo com a referida Exposição de Motivos, o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final, tendo sido o Senhor Ministro do Turismo, Luiz Eduardo Barreto Filho, o signatário pela parte brasileira.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É sempre oportuno observar que, na atual conjuntura, um dos grandes desafios enfrentados pelo Brasil atualmente está relacionado à efetiva concretização de seu grande potencial turístico. Consequentemente, é de extrema

importância a tomada de ações, nos mais diversos campos, que contribuam para que ocorra, no âmbito do competitivo mercado internacional de turismo, uma significativa expansão do fluxo de turistas que se destinem ao nosso País.

Nesse contexto, consideramos, à semelhança do que já ocorre com a política comercial brasileira no mercado de bens, que a diversificação de mercados é uma estratégia que se reveste de grande importância também para o turismo.

Desta forma, a presente iniciativa, que busca desenvolver a cooperação recíproca com Angola no setor de turismo, tem o mérito de não apenas estreitar os laços com um país com o qual temos identidade linguística e cultural, mas também de criar condições para que possamos competir de forma mais incisiva naquela região na atração de turistas que optem por realizar viagens internacionais.

Assim, o presente projeto de decreto legislativo vem ao encontro dessa necessidade, ao aprovar o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo”, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009, o qual consideramos oportuno e meritório.

Assim, em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.033, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

**Deputado RENAN FILHO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.033/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renan Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário, Valadares Filho e Renan Filho - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, André Figueiredo, Carlaile Pedrosa, Danrlei de

Deus Hinterholz, Domingos Neto, Jô Moraes, Otavio Leite, Rubens Bueno, Andre Moura, Arnon Bezerra e Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

Dispõe, ainda, que quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos, assinada pelo Chanceler Celso Amorim, destaca os seguintes pontos principais do Acordo:

- 1) O desenvolvimento da cooperação entre autoridades de turismo, organizações e empresas, bem como a promoção do investimento no setor turístico de pessoas físicas e jurídicas de ambos os países;
- 2) O empenho, dentro das possibilidades de cada país, em prover capacitação profissional no campo do turismo, encorajando o intercâmbio de profissionais e representantes da mídia relacionados a turismo e viagens e promovendo o contato e atividades conjuntas entre as instituições de pesquisa de turismo do Brasil e de Angola;
- 3) O compromisso de facilitar as formalidades e os procedimentos de entrada de turistas, com vistas a

aumentar o intercâmbio e os fluxos de nacionais de ambas as partes.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.033, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes. De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.033, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.033/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomem.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Cida Borghetti, Cleber Verde, Gonzaga Patriota, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Rebecca Garcia, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO